SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008468-96.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Compra e Venda

Requerente: ANGELPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP

Requerido: V. MAQ. MÁQUINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Angelplas Indústria e Comércio Ltda. - EPP propôs a presente ação contra a ré V. Maq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. - ME, requerendo: a) seja declarado rescindido o contrato celebrado entre as partes; b) sejam anulados os cheques de nº 002020, 002021 e 002022, agência 2048, conta corrente 0000007, do Banco Bradesco SA; c) a condenação da ré na devolução do valor pago pela autora; d) a condenação da ré no pagamento de indenização por perdas e danos.

A liminar de arresto foi deferida às folhas 29.

Em manifestação de folhas 33, a autora requer, incidentalmente, a sustação do protesto do cheque nº 002020, levado a efeito por Ancora Tecnologia de Ativos Ltda.

Decisão de folhas 37 deferiu a liminar de sustação do protesto.

A liminar de arresto foi cumprida às folhas 41/42.

A ré, em contestação de folhas 51/65, requer a improcedência do pedido, pois combinou com a autora de que o sinal seria de R\$ 56.000,00, sendo pago e entregue à ré mais quatro cheques no valor de R\$ 9.000,00, com vencimento nos dias 15/07/2014, 15/08/2014, 15/09/2014 e 15/10/2014, tendo a autora sustado o pagamento dos cheques com vencimento em 15/08/2014, 15/09/2014 e 15/10/2014, descumprindo a cláusula 4 do contrato, não havendo que se mencionar em prazo de entrega do produto. Aduz que a

declaração juntada às folhas 28 é falsa porque quem a assinou não é encarregado de produção nem funcionário da ré. Alega que não há que se falar em danos morais porque nenhum ato ilícito é atribuído à ré.

Em manifestação de folhas 79/86, a empresa Âncora Tecnologia de Ativos Ltda., requereu sua própria denunciação da lide.

Manifestação da autora de folhas 106/109 com relação à petição apresentada pela empresa Âncora Tecnologia de Ativos Ltda.

Decisão de folhas 111 não acolheu o ingresso de Âncora Tecnologia de Ativos Ltda. por qualquer modalidade de intervenção de terceiros.

Réplica de folhas 113/115.

Agravo de instrumento interposto por Âncora Tecnologia de Ativos Ltda. às folhas 119.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial, tratando-se de matéria de direito, orientando-me pelos documentos carreados aos autos (CPC, artigo 396).

Pretende a autora seja declarado rescindido o contrato celebrado entre as partes, a anulação dos cheques de nº 002020, 002021 e 002022, agência 2048, conta corrente 0000007, do Banco Bradesco SA, a condenação da ré na devolução do valor pago pela autora, bem como a condenação da ré no pagamento de indenização por perdas e danos.

Sustenta que no dia 25/03/2015 firmou com a ré um contrato verbal (pedido de compra) para aquisição de uma máquina pelo valor de R\$ 110.000,00, que seria pago mediante uma entrada no valor de R\$ 20.000,00, através de quatro cheques no valor unitário de R\$ 5.000,00, com vencimento, respectivamente, em 16/05/2014, 30/05/2014, 10/06/2014 e 25/06/2014, e o restante, no valor de R\$ 90.000,00, cuja forma de pagamento seria combinada quando da entrega da máquina, convencionada para 45 a 60 dias da data do recebimento do sinal. Todavia, vencido o prazo de entrega, ao procurar pela ré, constatou que sequer havia iniciado a fabricação do produto, tendo o representante legal da ré solicitado mais R\$ 36.000,00, que seriam utilizados para aquisição de materiais para a fabricação do produto, tendo a autora emitido mais quatro cheques no valor unitário de R\$ 9.000,00, pré-datados para 15/07/2014, 15/08/2014, 15/09/2014 e 15/10/2014, que seriam devidos caso a máquina fosse entregue até o dia 10/08/2014, o que não ocorreu, razão pela qual providenciou a sustação dos cheques com vencimento em 15/08/2014, 15/09/2014 e 15/10/2014. Em razão da não entrega do equipamento, viu-se obrigada a adquirir uma outra máquina no mercado, para minimizar os prejuízos que vem sofrendo.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De fato, o documento denominado "pedido de compra" colacionado às folhas 10, emitido pela ré, comprova os fatos alegados pela autora, de que no dia 25/03/2014, efetuou o pedido de uma máquina pelo valor de R\$ 110.000,00, constando no campo "condições de pagamento", "R\$ 20.000,00 em 4 cheques de R\$ 5.000,00 p/ 16/5 – 30/5 – 10/6 e 25/6. R\$ 90.000,00 – A combinar na ocasião da entrega" (**confira folhas 10**).

Dessa maneira, improcede a alegação da ré, em contestação, de que o sinal seria de R\$ 56.000,00 e que, em razão da sustação dos cheques, não efetuou a entrega do maquinário.

O "pedido de compra" é claro no sentido de que o sinal ajustado foi de R\$ 20.000,00 e que a forma do pagamento do restante, ou seja, R\$ 90.000,00, seria combinada após a entrega da máquina (**confira folhas 10**).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim, entendo que o autor comprovou a inadimplência por parte da ré, uma vez que não efetuou a entrega do equipamento no prazo de 45 a 60 dias, contados do pagamento do sinal, razão pela qual de rigor a procedência do pedido de rescisão do contrato celebrado entre as partes.

Em consequência, de rigor sejam declarados inexigíveis os cheques de nº 002020, 002021 e 002022, da agência 2048, conta corrente 0000007, do Banco Bradesco SA, diante do inadimplemento por parte da ré, que deixou de entregar a máquina no prazo ajustado.

Como corolário, também procede o pedido de condenação da ré na restituição do valor pago pela autora, devidamente corrigido a partir de cada desembolso, com juros de mora a partir da citação.

Por fim, o pedido de condenação da ré no pagamento de indenização por perdas e danos não comporta acolhimento. Explico.

As perdas e danos correspondem ao prejuízo patrimonial efetivo e certo, ou de ganho previsto ou de utilidade que alguém deixou de perceber por culpa ou inadimplemento da obrigação de outrem.

Todavia, a autora não instruiu a inicial, como lhe competia, por força do disposto no artigo 396 do Código de Processo Civil, com qualquer documento que comprove quais os efetivos prejuízos que sofreu com a não entrega da máquina, ou seja, qual a efetiva diminuição patrimonial que sofreu, chamado de dano emergente, nem o que deixou de lucrar em decorrência do inadimplemento, denominado de lucro cessante.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Diante do exposto, acolho, na maior parte, o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar rescindido o contrato celebrado entre as partes; b) declarar inexigíveis os valores discriminados nos cheques de nº 002020, 002021 e 002022, da agência 2048, conta corrente 0000007, que a autora mantém junto ao Banco Bradesco SA; c) condenar a ré a restituir os valores que lhe foram pagos pela autora, devidamente corrigidos a partir de cada pagamento e acrescidos de juros de mora desde a citação. Confirmo a liminar e a antecipação da tutela deferidas nestes autos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sucumbente na maior parte, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 3.000,00, considerando o valor da causa e a ausência de complexidade, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta.

Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, comunicando o julgamento do feito, ante a interposição de agravo de instrumento que recebeu o número 2112359-34.2015.8.26.0000.

Oficie-se ao 2º Tabelião de Protesto de Letas e Títulos de Campinas, comunicando o julgamento do feito.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 20 de agosto de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA